



Fórum Cível da Comarca de Goiânia

Gabinete da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

PROCESSO Nº 0007488-70.2013.8.09.0051

REQUERENTE: CAIO FARIA COUTINHO (899.755.611-87)

REQUERIDO: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP (03.520.933/0001-06)

SENTENÇA

CAIO FARIA COUTINHO, menor, representado por sua genitora, EAVA MOREIRA FARIA ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, ambos devidamente qualificados e representados na exordial.

O Requerente relatou que é herdeiro do Sr. Robson de Almeida Coutinho Junior.

Menciona que no dia 17 de janeiro de 2005, na Rodovia GO 213, KM 57, trecho M405/Caldas Novas, Município de Caldas Novas/GO, por volta das 02h30min, o Sr, Robson, pai do Requerente, caiu em uma cratera de grandes proporções, aberto na respectiva rodovia, vindo à óbito.

Verberou acerca do resultado do Boletim de Ocorrência, à época, o qual atestou a situação da respectiva rodovia, o que foi corroborado pela ampla divulgação na mídia.

Anexou fotos e reportagens do acidente noticiado.

Após discorrer acerca dos prejuízos enfrentados em razão do óbito do Sr. Robson, pediu o julgamento procedente da ação a fim de condenar os Requeridos ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como os danos materiais no importe de R\$ 11.284,00 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais).

Fez os demais pedidos de estilo e anexou documentos.

Devidamente citado, a Autarquia Requerida apresentou contestação narrando os fatos e afirmando ter havido culpa exclusiva da vítima pelo acidente e sustentou não merecer guarida o pedido de indenização pleiteado.

Pediu a improcedência dos pedidos iniciais, com as condenações de estilo.

Contestação impugnada.

Valor: R\$ 161.284,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Jose Rodrigues Ferreira Junior - Data: 23/02/2024 15:23:47



Com vistas, a representante Ministerial entendeu por ausente o interesse público e ensejar sua intervenção.

Sobreveio regular instrução, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

É o que passo a fazer ante a ausência de preliminares a serem enfrentadas.

Busca o Requerente, o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como dos danos materiais no importe de 11.284,00 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), em razão de acidente de trânsito que vitimou o pai do autor, Sr. Robson, ocorrido no dia 17/01/2005, por volta das 02:30 horas, na Rodovia GO 213, KM 57, trecho M405/Caldas Novas, Município de Caldas Novas/GO, supostamente ocasionado em razão da má conservação da rodovia.

Pois bem. A ação de indenização é conferida sob o prisma do nexos causal entre a atitude do responsável e o dano da pessoa lesada. O liame entre a atitude e a responsabilidade necessita de evidência de fato e não, simplesmente, de possibilidades e indícios.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, assim leciona:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a responsabilidade extracontratual das entidades públicas é objetiva, mas não absoluta, devendo haver a comprovação do dano sofrido e do nexos de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública para configurar-se a obrigação ressarcitória.

A jurisprudência é clara quanto a imprescindibilidade do dever do Autor em comprovar o nexos causal entre a conduta lesiva atribuída ao Réu e o dano moral e material a ser reparado:

Apelação cível. Ação de indenização. REQUISITOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. 1 - É essencial que o ato ilícito fique configurado, bem como o nexos de causalidade e o prejuízo, seja material e/ou moral, a fim de ensejar reparação na esfera civil. 2 - Não tendo sido comprovados os alegados prejuízos decorrentes da danificação de cerca situada em imóvel rural, o caso é de manter a sentença atacada. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 274341-



27.2010.8.09.0134, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/12/2015, DJe 1948 de 14/01/2016)

Em verdade, a responsabilidade da Administração Pública encontra-se pautada, em regra, na causalidade, e não mais na culpabilidade, de onde se infere a possibilidade da responsabilização independente de perquirição acerca da existência de culpa.

Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1 – *omissis* 2 - *omissis* 3 - A responsabilidade civil do Estado é sempre objetiva, ante a teoria do risco administrativo, inclusive, por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, dispensando, portanto, a comprovação de culpa. 4 - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, tais como: o caso fortuito e a força maior, ou as evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 5 - Nos termos da teoria da causalidade adequada nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada para produzir o evento, ou seja, quando o ato ilícito praticado pelo agente seja a circunstância a provocar o dano sofrido pela vítima. 6 - Ausente a comprovação do ato ilícito (omissivo ou comissivo) praticado pela Fazenda Pública, bem como, por se tratar de caso fortuito, não há falar no dever da municipalidade em indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos parentes da vítima. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 293831-58.2009.8.09.0170, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/09/2013, DJe 1386 de 13/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. I - A teoria da responsabilidade objetiva determina que Estado responda pelos prejuízos causado aos administrados quando houver dano e nexo causal e ausentes as causas excludentes de responsabilidade. II - Se o causador do dano é terceiro que não possui vínculo com a Administração, rompe-se o nexo de causalidade e conseqüentemente o dever de indenizar do Estado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 19919-44.2010.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/05/2013, DJe 1310 de 27/05/2013)

Como já salientado anteriormente, para a responsabilização extracontratual da Administração Pública, há a necessidade da presença de três requisitos: a conduta do agente estatal, o dano causado por ela e o nexo de causalidade.

Acerca do tema, trago a lição de José Afonso da Silva[1]:



"Não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcí-los por parte da administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo.

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.

O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada".

No mesmo diapasão a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

"Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização."

Entretanto, em algumas situações, o dano não é causado efetivamente pelo agente do Estado, mas é o Estado quem provoca a situação da qual o dano emerge, através, por exemplo, de atos omissivos de inexistência do serviço, deficiência do serviço ou atraso na prestação dos serviços.

Partindo dessa premissa, resta saber se a omissão praticada pela Administração Pública constitui ou não o fato gerador da responsabilidade civil do Estado.

Assim, somente quando houver a omissão diante de um dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será o ente público o responsável civil obrigado a reparar os danos sofridos.

De modo, como já dito linhas volvidas, para que reste configurada a responsabilidade estatal deverão estar presentes os elementos que caracterizem a culpa.

Nesse sentido preleciona José dos Santos Carvalho Filho:



"A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas."

"(...) Não obstante, o art. 43, do Cód. Civil, que, como vimos, se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não incluiu em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, § 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa." (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 14ª Edição, pág. 454).

Desta forma, havendo uma conduta omissiva pelo Poder Público, não deve incidir a responsabilidade objetiva, mas sim a subjetiva, devendo por conseguinte ser perquirida a sua culpa, seja através da negligência, da imprudência ou da imperícia.

Esta tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 237.536:

"Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão".

No mesmo sentido o RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso:

" A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano ; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses".

No caso em questão, em se tratando de conservação de rodovia estadual, a responsabilidade do ente público é objetiva, conforme já salientado, pois este tem o dever, *in casu*, de "realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenções dos prédios públicos) e de



obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquavias, aeroportos e aeródromos” (art. 1º, do Decreto nº 8.483/2015 – grifo nosso).

Nesse sentido, é possível extrair da documentação acostada aos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, que a condutora:

“(...) De acordo com a narração da condutora, testemunhas e vestígios encontrados no local do sinistro VE 01 trafegava pela rodovia GO 147 sentido Piracanjuba, a GO 123, quando na altura do KM 52, onde está sendo realizado a manutenção da rodovia, a condutora deparou com a brita solta sobre a pista de rolamento, onde veio a perder o controle e direcional do veículo, saindo de sua pista de rolamento e capotando posteriormente(...)”

Neste diapasão, é inconteste a responsabilidade atribuída à autarquia requerida no que tange à má conservação da rodovia requestada.

De ver-se portanto que, o caso trazido à colação nos remete a inquestionável situação de responsabilidade objetiva, situação que remete ao dever de reparar o dano.

Assim sendo, a conclusão a que se chega é a de presente os prejuízos suportados.

Ora, *in casu* vê-se que houve negligência por parte da Administração Pública na conservação de suas rodovias.

Desse modo, entendo ser devido o pagamento dos danos morais suportados pelo Requerente em razão do óbito do Sr. Robson, e devidamente comprovados pelos documentos anexados no evento nº 01.

Passo a fixar o dano.

Merece ser destacado que o valor arbitrado para pagamento dos danos morais têm efeito meramente compensatório, pois visa apenas minimizar os sofrimentos de cunho emocional e psíquico suportados pelos Autores por ocasião do evento danoso, não podendo traduzir-se em enriquecimento ilícito.

E o cálculo do valor arbitrado a título de danos morais é um tema delicado para os julgadores. Ao contrário do dano material que é liquidado com certa facilidade com a apuração dos prejuízos, o dano moral, a dor sofrida pela vítima e a reparação mais justa é difícil e angustiante.

Assim, fixo os danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando em consideração o fato do Requerido ser pessoa jurídica de direito público e o dano suportado, mesmo porque o valor não pode ser irrisório, sob pena de descaracterizar o caráter repressivo do ato praticado pelo ente público.



No que tange aos danos materiais, vejo que restaram devidamente comprovados na documentação apresentada no evento nº 03, item 01.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos verberados na inicial, apenas para condenar a autarquia Requerida ao pagamento, ao Requerente, da indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, com incidência a partir da citação.

Condeno a GOINFRA, ainda, ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ R\$ 11.284,00 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), com as correções citadas.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição.

P.R.I.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2024

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

